



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLIC 002 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, fica acrescida do seguinte §6º ao art. 1º:

"Art. 1º...

§6º Além da compensação prevista no *caput*, os créditos líquidos e certos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados para quitação e amortização em compra de imóveis que tenham como proeminente vendedor o poder público, bem como imóveis de que trata a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 02 / 2019
Folha Nº 01

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009 que adicionou o parágrafo onze, ao artigo 100 da Constituição Federal, o credor tem o direito de entregar precatórios para a compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, *in verbis*:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)





*§11. É facultada ao credor, **conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora**, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Grifamos)*

Passados seis anos da emenda, o Governo do Distrito Federal ainda não disciplinou a questão. Tal inércia, institucionaliza o calote que se converteu o regime de precatórios no Distrito Federal e, a provação do presente Projeto de Lei significa efetividade ao sistema de utilização de precatórios, além de cumprir com a devida função social da propriedade para imóveis constantes do estoque imobiliário da TERRACAP.

A Lei Complementar nº 806/2009 dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social dispondo sobre caução de 1% sobre a avaliação do imóvel para participar do processo licitatório, além de financiamento e parcelamento que redundarão, em última análise, na obtenção do Direito Real de Uso sobre os imóveis que especifica. A referida Lei silencia-se quanto ao uso de precatórios para quitação dos débitos que menciona, motivo pelo qual apresento o presente Projeto de Lei visando corrigir tal problema.

Outrossim, a Lei Complementar nº 52/97 trata da compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações, contudo, limita-se a compensação com créditos tributários devidos e constituídos até 31 de dezembro de 2003 e por disciplinar questões pertinentes a apresentação de certidões e validações junto a Procuradoria Geral do DF entende-se pertinente aplicação, no que couber, os dispositivos da citada Lei Complementar.

Sala das Seções, em


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PLE Nº 02 12019
Folha Nº 02 18

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 02/19** que “Acrescenta dispositivo à lei complementar nº 52, de 27 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de crédito líquidos e certos devido pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 02/2019

Folha Nº 03